



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/05/2013 às 15h50

Valéria / Mat. 46957

## MEDIDA PROVISÓRIA 568 D- ----

## EMENDA ADITIVA N.º .....

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exequível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex officio*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As consequências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

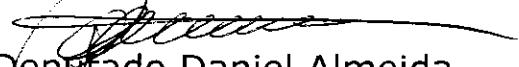
Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R\$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R\$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R\$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficiais e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

  
Deputado Daniel Almeida  
PCdoB-BA

1102  
MPV 568/12